



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342053-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PATRICIA ALVES DOS SANTOS COSTA, é agravado JOSÉ GERALDO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PATRICIA ALVES DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO: JOSÉ GERALDO NASCIMENTO

VOTO nº 208.258

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega insuficiência de recursos, demonstrada por extratos bancários e situação financeira precária após o divórcio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada comprova a ausência de liquidez dos bens imóveis a serem partilhados na ação em curso, e a insuficiência de renda da agravante, que dispõe de vencimentos módicos para sua sobrevivência.

4. A presunção de veracidade da declaração de pobreza não foi elidida, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da assistência judiciária gratuita é devida quando comprovada a insuficiência de recursos, e a ausência de liquidez do patrimônio que ainda será partilhado entre as partes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 120, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, haver realizado demonstração de que não dispõe de mínima condição financeira para arcar com os custos do processo, apresentando seus extratos bancários que demonstram ínfimas movimentações financeiras.

Aduz que tem sobrevivido de “bicos” para sua própria manutenção e de sua família, sobretudo após o divórcio, e que as contas bancárias não colacionadas aos autos são antigas e relacionam-se ao estabelecimento comercial que ela e o agravando, enquanto casal, mantinham, contudo, após a separação, retirou-se a recorrente da

sociedade, e passaram a ser administradas pelo ex-marido.

Entende que a existência do patrimônio imobiliário a ser partilhado na ação em curso não constitui óbice à concessão do benefício da gratuidade processual, pois tal patrimônio não é dotado de liquidez, não lhe fornecendo renda, e parte dos bens possui pendências.

Finalmente, menciona a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada, e requer o provimento do recurso para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à determinação de fls. 127, apresentou a agravante os documentos de fls. 132/165.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República estipula que: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Pois bem.

Em que pese a posição adotada pela MM. Juíz *a quo*, fato é a agravante faz jus ao benefício por ela almejado.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, apesar de ter patrimônio imobiliário a recorrente a ser partilhado na ação em curso, em decorrência do divórcio do agravado (fls. 360/361) - consistente em 03 imóveis, sendo que um deles serve de moradia à agravante - tais bens não lhe fornecem renda, e a situação financeira revelada pelas movimentações bancárias de fls. 136/140 demonstra que não dispõe a agravante de destacada condição econômica que lhe possibilite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Além disso, verte dos autos que, de fato, deixou de integrar a sociedade anteriormente mantida com o agravado (fls. 101/113), estando recentemente a laborar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição de ensino com vencimentos em torno de R\$1.900,00 (fls. 141/142 e fls. 159).

Deste modo, no caso, diante da prova apresentada, e consideradas as peculiaridades envolvidas, a agravante apresenta-se em condição que indica merecer ela a concessão do benefício que almeja.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator